



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.639 - RS (2011/0036520-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MÓDULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADA : **VERA REGINA MAURER RANZI E OUTRO(S) - RS035837**
AGRAVADO : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS062188**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRA DESTINADA A AUMENTAR A CARGA, A PEDIDO DA PARTE CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, examinando o contrato firmado entre as partes e o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dever da concessionária de restituir valores cobrados por obra destinada ao atendimento de especial necessidade da unidade consumidora. Nessas circunstâncias, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o acolhimento das alegações em sentido contrário da recorrente.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.639 - RS (2011/0036520-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MÓDULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : VERA REGINA MAURER RANZI E OUTRO(S) - RS035837
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS062188

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão de minha relatoria de não conhecimento do recurso especial da MÓDULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Alega a agravante, em suma, que não é caso de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois: (a) não há necessidade de reexame de matéria fática, e sim de interpretação da lei federal, notadamente de normas que tratam da cobrança aos consumidores; (b) são abusivas cláusulas que preveem a incorporação das instalações à concessionária, ainda que as despesas sejam suportadas pelo consumidor.

Apesar de intimada, a parte agravada não quis apresentar contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.639 - RS (2011/0036520-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRA DESTINADA A AUMENTAR A CARGA, A PEDIDO DA PARTE CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, examinando o contrato firmado entre as partes e o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência do dever da concessionária de restituir valores cobrados por obra destinada ao atendimento de especial necessidade da unidade consumidora. Nessas circunstâncias, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ impede o acolhimento das alegações em sentido contrário da recorrente.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

De início, cumpre assentar que o presente recurso está regido pelo Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A insurgência não prospera.

Pelo que se extrai do relatório do acórdão recorrido, a parte consumidora demandou a concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica, exigindo o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos pela obra de adequação da rede de energia elétrica - obra esta voltada a satisfazer especial necessidade da parte autora.

O Tribunal de origem, adotando as razões da sentença, manteve a conclusão de improcedência do pedido, considerando que não há previsão contratual de devolução de quaisquer valores e que a obra foi feita a pedido da parte autora, com vista a aumentar carga já instalada.

No mais, consignou-se que a restituição dos valores implicaria enriquecimento sem causa, uma vez que o custo de obra destinada à satisfação de peculiar necessidade particular seria repassado a toda a coletividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, o acolhimento das alegações da agravante demandaria o exame de cláusulas contratuais e a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0036520-4

AgInt no
REsp 1.243.639 / RS

Números Origem: 70029426657 01010700254741 1010700254741 10700254741 70037312576

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÓDULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : VERA REGINA MAURER RANZI E OUTRO(S) - RS035837
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS062188

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÓDULO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA : VERA REGINA MAURER RANZI E OUTRO(S) - RS035837
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS062188

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.